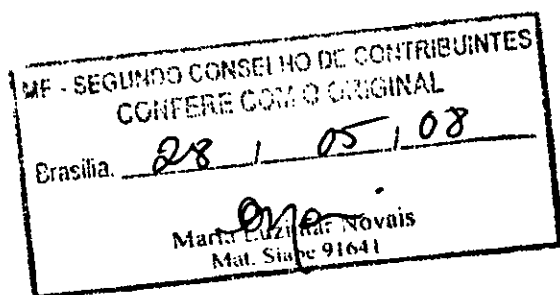
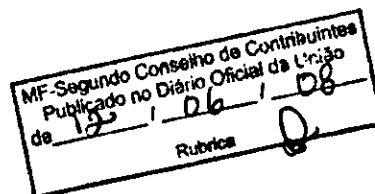




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 13811.001500/97-53 |
| Recurso n° | 136.741 Voluntário |
| Matéria | IPI |
| Acórdão n° | 204-03.031 |
| Sessão de | 12 de fevereiro de 2008 |
| Recorrente | HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| Recorrida | DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP |



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 10/10/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO A REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

O procedimento de compensação de ofício previsto no art. 12 da IN SRF n° 21/97 destina-se a evitar o ressarcimento ou a restituição em dinheiro a contribuinte que possua débito exigível não informado em formulário "Pedido de Compensação". Havendo tais pedidos, devem ser compensados os débitos indicados pela empresa com o crédito reconhecido e promovida a cobrança de outros débitos eventualmente apurados, ainda que já em fase de inscrição em dívida ativa.

COMPENSAÇÃO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. DATA DE VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.

Nos pedidos de compensação espontaneamente apresentados com direitos creditórios anteriormente postulados, a data de valoração dos débitos a compensar é a do ingresso do Pedido de Compensação

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

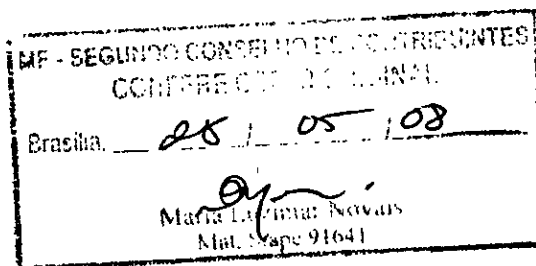
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Luiz Romano.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

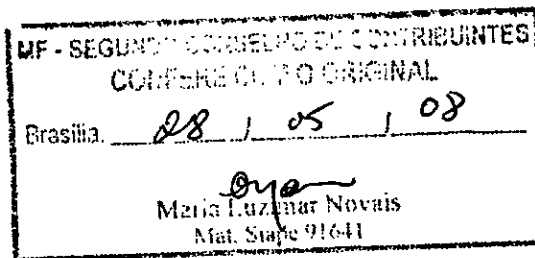
Presidente

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de recurso tempestivamente apresentado pela contribuinte contra decisão que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra despacho da DRF São Paulo-SP que não acolhera as compensações pretendidas, embora tenha reconhecido o direito creditório postulado.

Este decorria de créditos incentivados de IPI previstos na Lei nº 8.248/91 referentes a aquisições de insumos no primeiro decêndio de outubro de 1997 no montante de R\$ 294.066,65.

Apesar de integralmente deferido, este valor foi completamente utilizado em compensação de ofício de débitos inscritos em dívida ativa da União, após regular intimação à empresa nos termos do art. 13 da IN 21/97. Como a empresa não se pronunciou sobre a compensação indicada, foi ela realizada tomando por data para consolidação dos valores devidos a da comunicação formulada.

A inscrição em dívida ativa dos débitos se deu em 09/11/98 por meio do Processo Administrativo de nº 10880.504634/98-46 e em 11/11/98, por meio do Processo nº 10880.506322/98-02. Os débitos se referem à Cofins dos meses de janeiro/98, fevereiro/98 e março/98 (primeiro processo) e junho de 1998 (segundo processo). No primeiro, o montante de débitos era de R\$ 143.741,54 e no segundo, de R\$ 100.659,14, já incluída a multa de mora de 20%.

Segundo cópias das certidões de dívida ativa juntadas pela própria empresa, às fls 313/315 e 326/327, o primeiro processo de inscrição foi-lhe notificado por edital datado de 29/5/98 e o segundo, pessoalmente (fl. 327). Observa-se também que todos os débitos haviam sido regularmente confessados em DCTF. A empresa admite em uma de suas petições (fl. 422) que nas DCTF não informara as compensações pretendidas, estando os débitos na condição de "saldos a pagar". Aparentemente, após ingressar com os pedidos de compensação é que teria entregado DCTF retificadoras, mas nos autos não constam as datas de entrega.

A partir daí, a PFN propôs os competentes processos de execução fiscal dos débitos, da qual desistiu, porém, ao ser informada da quitação efetuada pela SRF por meio da compensação de ofício. Nas ações de execução, a empresa havia proposto embargos, que não foram conhecidos por perda de objeto. Elas foram extintas sem julgamento do mérito.

A compensação com os créditos deste processo está discriminada à fl. 278, em documento elaborado à mão, com timbre da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal Leste. Nele, se faz referência aos processos administrativos de inscrição em dívida acima, mas se pode observar que os montantes originais dos débitos que foram compensados não coincidem com os valores integrais discriminados nos demonstrativos de débitos das respectivas ações de execução fiscal. Com efeito, enquanto o primeiro processo de inscrição em dívida relata débitos em montante original (sem multa) de R\$ 119.784,62 e o segundo, de R\$ 83.882,62, os valores compensados foram, respectivamente, de R\$ 112.533,33 e 21.967,33. Não há nos autos qualquer justificativa para tal diferença, nem se informa se a quitação dos débitos inscritos em dívida, atestada pela PFN, incluiu créditos relacionados em outros processos administrativos.

A empresa, cientificada dos procedimentos seguidos pela SRF e pela PFN, apresentou uma primeira petição, em 28/12/2001 (fls. 305 a 308), em que implicitamente acatou aqueles procedimentos, pois meramente requereu que o saldo dos créditos liberados dos processos n.º 13811.000328/98-29 e n.º 13811.001094/97-74, no montante **original** dos débitos compensados de ofício (R\$ 119.784,63), fosse utilizado para compensar os débitos constantes deste processo, **também pelos seus valores originais**.

Em 04/02/2003, apresentou nova petição (fls. 382 a 385) desistindo daquela providência e iniciando a discussão administrativa do procedimento de inscrição em dívida ativa na pendência de pedidos de compensação. Nessa petição, requer a revisão daqueles procedimentos de modo a que se efetue a compensação de ofício levando em conta a data de vencimento dos débitos indicados nos Processos n.º 13811.000328/98-29 e n.º 13811.001094/97-74, dado que os pedidos de ressarcimento eram anteriores aos vencimentos, e a data de ingresso do pedido de ressarcimento (12/02/98) no caso do outro débito.

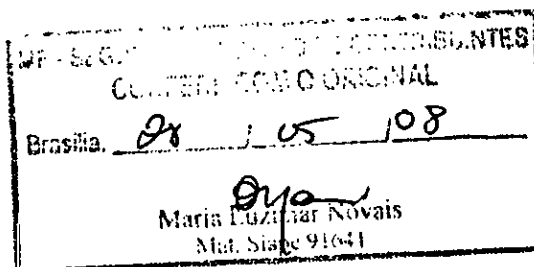
Ocorre que este último é exatamente o débito de Cofins do mês de junho de 1998, informado neste processo, enquanto a data de 12/02/98 é a de ingresso do Processo n.º 13811.000328/98-29, de ressarcimento. Como já dito, este processo deu entrada, apenas como ressarcimento em 22/10/97, e o pedido de compensação relativo àquele débito é datado de 24/9/98 (fl. 219).

Essa petição suscitou procedimentos administrativos entre a DRF São Paulo-SP e a DRF Jundiaí para esclarecimento do que fora efetivamente compensado de ofício e o que o fora nos processos administrativos indicados pela empresa. Concluiu-se que o débito de Cofins de janeiro de 1998 foi compensado em duplicidade, tanto na compensação de ofício dos débitos inscritos em dívida ativa quanto, depois, no processo em que estava proposta sua compensação pela própria empresa (13811.000328/98-29). A mesma resposta afirma que a data de valoração, porém, estaria correta porque assim disporia a IN 21/97 e que o contribuinte deveria pedir restituição do valor aproveitado em duplicidade pela SRF.

Em nova petição, agora datada de 30/3/2004, rebate as afirmações da DRF Jundiaí quanto ao acerto da utilização da data para compensação de ofício, reiterando a existência de processos anteriores à inscrição em que postulou a compensação dos débitos e justifica a omissão em responder à intimação da SRF acerca dessa compensação de ofício. Nela, elabora quadro detalhando as datas de inscrição em dívida e de ingresso dos pedidos de compensação tanto nos Processos n.º 13811.000328/98-29, n.º 13811.001094/97-74 e neste.

Essa petição percorreu um périplo por diversas instâncias administrativas até ser expedido, em 21 de maio de 2004, despacho do chefe da Seort da DRF Jundiaí (fl. 439) reiterando a insuficiência dos créditos do presente processo e, em consequência, propondo “a não homologação das compensações dos débitos indicados às fls. 361 a 363”.

A leitura dessa listagem de débitos revela serem eles diversos dos informados pela empresa em seus Pedidos de Compensação. Em vista desse despacho foi expedida, em 09/6/2004, a intimação constante de fl. 440 para que a empresa recolhesse, em trinta dias, os débitos ali listados (não constante dos autos). Essa intimação expressamente reconhece que os Pedidos de Compensação formulados converteram-se em Declarações de Compensação, mas não se refere à possibilidade de manifestação de inconformidade.



Em 16 de julho de 2004, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra os procedimentos de compensação adotados pela DRF. Esta petição, porém, não foi acolhida pela DRF Jundiaí, a qual promoveu, em seguida a inscrição em dívida dos valores cuja compensação não fora homologada (listagem às fls. 361 a 363).


Por determinação judicial obtida pela empresa, a petição teve de ser apreciada pela DRJ em Campinas (posteriormente Ribeirão Preto) e foram canceladas as inscrições em dívida dos débitos constantes dos pedidos de compensação deste processo não homologados.

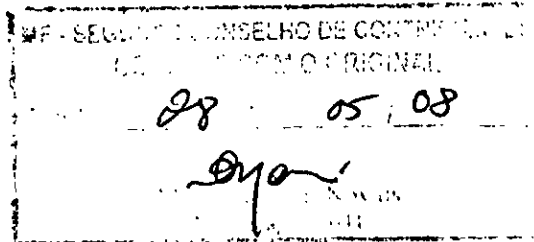
Apreciada pela DRJ em Ribeirão Preto-SP, somente em 06 de julho de 2006, a manifestação foi indeferida sob o argumento de que a inscrição em dívida obedeceu ao Parecer PGFN 316/2001, que a compensação de ofício seguiu a determinação contida no art. 13 da IN 21/97, tanto no que se refere à intimação prévia à empresa (de fl. 243) quanto à data de valoração dos créditos.

Dessa decisão, recorre tempestivamente a empresa basicamente buscando demonstrar a ilegalidade e arbitrariedade do procedimento de inscrição em dívida levado adiante ela PFN dos débitos cuja compensação estava requerida pela empresa. Para tanto, aponta que o Pedido de Compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN. Isso já seria reconhecido pelo Poder Judiciário (TRF e STJ) e pela própria SRF, cuja IN 80/97 já determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em situações como essa. Pugna, por isso, pela anulação dos atos administrativos praticados com base nela, “restaurando o processo administrativo ao status quo anterior” a ela. Em seu entender, disso decorreria a “suficiência dos créditos da Recorrente para quitar os débitos ora exigidos sem a multa, juros moratórios e os honorários advocatícios, que foram imputados quando da ilegal e arbitrária inscrição. Ressalta, por fim, que “a declaração de compensação extingue o crédito tributário”, o que tornaria “descabida a inscrição em dívida ativa de débito já extinto”

É o Relatório.



| | |
|---|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 28 | 15/08 |
|  | |
| Mário Luizimar Novais | |
| Mat. 5069 91641 | |



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

Como o relatório denota, trata-se de processo complexo em face da inexistência, à época dos principais fatos, de uma melhor normatização acerca do trâmite dos pedidos de ressarcimento. A isso se soma a mudança de domicílio da contribuinte e sua prolixidade na produção de requerimentos administrativos.

Começo seu exame pela fixação dos limites da discussão que aqui se pode travar. É que entendo extrapolar a competência regimental desta Casa o exame do procedimento da PFN de inscrição em dívida de débitos. A empresa teve todas as oportunidades para o contestar, a partir das notificações que lhe foram feitas, seja por edital, seja pessoalmente. E o poderia fazer tanto administrativa, quanto judicialmente. Mas não o fez.

Do mesmo modo, descabido o exame de procedimentos levados a efeito em outros processos.

Assim, tudo o que se pode aqui discutir é a correção do procedimento de compensação de ofício realizado pela DRF Jundiá, que desconsiderou os débitos informados pela própria empresa neste processo e alocou os créditos reconhecidos à empresa a outros débitos.

Somente se se considerar correta a compensação de ofício é que se tem de discutir a data em que devem ser valorados os débitos do contribuinte. Não é difícil, porém, reconhecer que aquele procedimento não foi adequadamente seguido. Basta ler a IN que o regula; diz o art. 12 da IN 21/97:

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º ali mencionados estipulam:

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

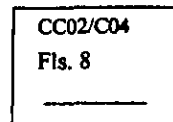
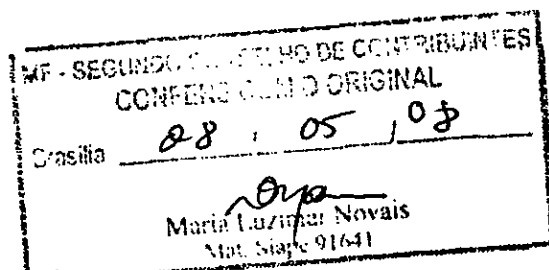
II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

E o art. 4º, complementando-os:

RECEBUEM
ORIGINAL
88 05 / 02
Maurício Luizimar Novais
Mag. Supte 91641

M



Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Da leitura dos dispositivos, parece-me claro que a compensação de ofício não é uma alternativa oferecida à autoridade administrativa que se sobreponha à compensação espontaneamente requerida pelo sujeito passivo. É ela uma obrigatória modalidade de aproveitamento de direitos creditórios reconhecidos ao contribuinte quando este não informa débitos para compensação espontânea e estes são descobertos pela própria SRF. Ou seja, o que ela pretende impedir é o ressarcimento ou a restituição em dinheiro a contribuintes que tenham débitos exigíveis de sua titularidade já conhecidos da autoridade administrativa responsável por aquele ressarcimento ou restituição.

Nessa hipótese, determina a norma que, antes de efetuar o ressarcimento ou a restituição, a autoridade proceda à compensação daqueles débitos, providência que deve ser precedida de comunicação ao contribuinte. Quero dizer com isso que não foi deferido à autoridade administrativa escolher entre débitos da contribuinte a serem compensados: compensar os que ele, contribuinte, quer ou os que ela encontre em seus controles.

Não, o que a norma estabelece é que não faça ressarcimentos ou restituições na pendência de débitos da contribuinte. Mas se a contribuinte, de moto próprio, especifica os débitos que quer ver compensados, não é mais de compensação de ofício que se cuida mas sim da compensação a requerimento do interessado, tratada no mesmo ato normativo.

Por isso, parece-me, data máxima vênia, carente de qualquer fundamento a afirmação contida em Parecer Seort da DRF Jundiaí segundo o qual os débitos da PFN “prevaleciam” sobre os da SRF.

É claro que se houver outros débitos não informados pelo sujeito passivo, compete à autoridade administrativa diligenciar pela sua regularização. Mas a norma não estabelece nenhuma prevalência deles sobre os constantes do requerimento do interessado. Nesse sentido, nem mesmo a disposição do art. 13 da mesma IN 21/97 que estabelece como último critério de preferência a ordem inversa dos prazos de prescrição pode, em meu ver, ser argüida.

É que ela apenas poderia ser aplicada, em minha opinião, se os débitos inscritos em dívida não estivessem informados em nenhum pedido de compensação formalizado pela empresa. Isto é, se, de fato, se estivesse tratando de débitos distintos: uns, os informados pela empresa; outros, os inscritos em dívida. Mas não é o que ocorre. Todos os débitos que foram inscritos em dívida constavam de pedidos de compensação formalizados pela empresa com direitos creditórios que, ao final, restaram reconhecidos; e, segundo ela, pedidos formalizados anteriormente à própria inscrição.

No que respeita ao débito deste processo (Cofins de junho de 1998) essa afirmação procede: a empresa requereu sua compensação em 24 de setembro de 1998 e a inscrição em dívida somente ocorreu em novembro.

Assim, entendo indevida a mera desconsideração dos requerimentos formalizados pela empresa de débitos deste processo e sua substituição por débitos outros

inscritos em dívida ativa. Mesmo que se admita a correção do procedimento de inscrição em dívida, o que implicaria também reconhecer que a retificação de sua DCTF ocorrera após a inscrição dos débitos, considero que se devia cancelá-la quando se percebesse a existência desses requerimentos.

E isso porque o procedimento seguido pelas autoridades administrativas onerou, e em meu entender, sem base legal, a obrigação tributária da contribuinte. Com efeito, por meio das providências adotadas, o débito que poderia ter sido compensado em 24 de setembro de 1998, somente o foi em maio de 2001, dois anos e meio depois e com a incidência plena da taxa Selic nesse período. Não diviso qualquer autorização legal para tanto.

E me refiro à data do requerimento de compensação porque também não concordo com o argumento da empresa de que deva ser considerada a data de ingresso do pedido de ressarcimento. A matéria está regulada pela mesma IN SRF 21/97 já mencionada, agora em seu art. 13, cuja transcrição se impõe:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

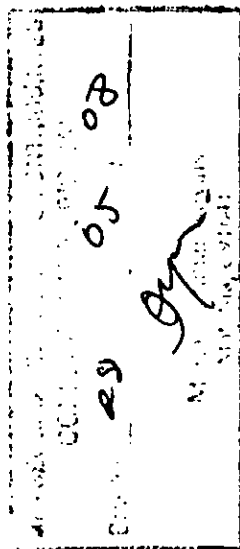
II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;

IV - emitirá Documento Comprobatório de Compensação, no modelo a que se refere o Anexo V;



V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;

VI - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos relativos aos contribuintes.

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.

Sobre essa infeliz redação, assim já me pronunciei em recente julgado desta

Câmara!:

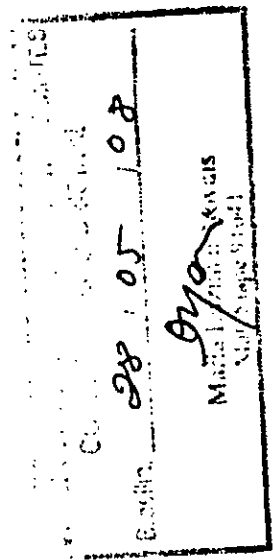
Como se vê, embora admita a apresentação do requerimento de compensação após o ingresso do pedido de ressarcimento, o ato normativo não disciplinou explicitamente que data deve ser adotada, nesse caso, para efeito de cálculo dos eventuais acréscimos moratórios.

Isso porque, no parágrafo que cuida das datas de referência não se menciona a data do pedido de compensação, embora se reitere sua necessidade. Além disso, para a hipótese que contempla, equipara a data do pagamento indevido ou a maior, nos casos de restituição, à data do ingresso do pedido de ressarcimento.

Parece-me que essa data constitua o termo final para atualização dos débitos (letras a e b) quando o pedido (de ressarcimento) já se refira a débitos vencidos. Já quando o pedido se refira a débitos vincendos é sempre a data do vencimento que é considerada como termo final.

Vê-se que aqui importa a data da formalização do pedido, mas do de ressarcimento que é o expressamente referido e não o de compensação, nunca mencionado.

O problema é que, parece, ali se trata apenas da situação em que os dois pedidos são apresentados juntos. Assim, dizer que aquele termo é a data de entrada do pedido de ressarcimento equivale a dizer que é também a data do de compensação. No caso em discussão, porém, quando a Dcomp foi apresentada, o débito já estava vencido.



Em suma, embora autorize a entrada de pedido de compensação após o ingresso do pedido de ressarcimento, a IN não diz explicitamente qual data deva ser utilizada para efeito de apuração do montante devido. Entendo, porém, que deva ser considerada a da entrega do **pedido de compensação**. Isso porque, como é sabido, ela é um instrumento alternativo ao pagamento colocado à disposição do contribuinte para extinguir débitos de sua titularidade. Tal qual ocorre no caso do pagamento, ele deve ser formalizado antes do vencimento do tributo para que não se configure a mora. Também o deve ser a compensação, e o instrumento para tanto é a entrega do formulário próprio instituído pela IN.

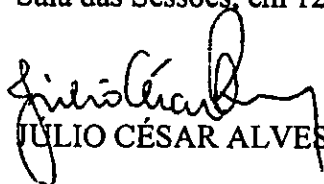
Não se quer, é evidente, com isso dizer que a empresa já deve saber no momento da entrada do pedido de ressarcimento quais os débitos que pretenderá compensar. Até porque, sendo vincendos, nem saberá de antemão o seu montante. Mas, do mesmo modo que ocorre com o pagamento, deve apurá-lo e oferecer o seu crédito para extinção antes do vencimento.

Nesses termos, a entrada do pedido de ressarcimento que corresponde à aquisição do direito creditório, equipara-se, por analogia, à obtenção do numerário utilizado na hipótese de pagamento. Mas o numerário deve ser efetivamente empregado para quitar o débito, não bastando à empresa o possuir no momento do vencimento.

Com essas considerações, acolho parcialmente o requerimento da empresa. Deve ser revisto o procedimento de compensação de ofício levado a efeito e promovida a compensação na forma requerida pela empresa em seu pedido de compensação datado de 24 de setembro de 1998. Até essa data, porém, sobre o débito a compensar devem incidir os acréscimos legais, dado se encontrar o débito já vencido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

